

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

(Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03 e PL nº 4.940/05)

*Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento do preço da aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.*

**Autor:** Deputado CEZAR SCHIRMER

**Relatora:** Deputada DRA. CLAIR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado César Schirmer, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria.

Em sua justificação, o Autor alega que o trabalhador poderá usar os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada para a construção da casa própria. Todavia não pode deles se utilizar para a aquisição de terreno para tal fim. *Assim, mesmo que o trabalhador possua, por exemplo, o material de construção e a possibilidade de obter mão-de-obra facilitada, individualmente ou coletivamente, na forma de mutirão, não será possível seu acesso à moradia própria com recursos do FGTS por falta de previsão legal.*



8348128635

À proposição, foram apensados os seguintes projetos: **PL nº 3.538, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Rubens Bueno, que *Acrésceta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria*; **PL nº 3.580, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Octávio, que *Altera a redação do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências’, a fim de possibilitar o saque para aquisição de moradia para os filhos*; **PL nº 3.871, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, que *Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de terreno para construção de moradia própria*; **PL nº 1.992, de 2003**, de autoria do Deputado Lobbe Neto que *Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e PL nº 4.940, de 2005*, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, que *Acrésceta inciso ao art. 2º da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço, e dá outras providências”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em epígrafe, para melhor análise, devem ser divididos em dois grupos:

- Os Projetos de Lei nº 3.439/00, nº 3.538/00, nº 3.871, nº 1.992/03 objetivam, em síntese, possibilitar o saque do FGTS para aquisição de terreno, ou material ou para pagamento de mão-de-obra, destinados à construção da casa própria;



8348128635

- Os Projetos de Lei nº 3.580/00 e nº 4.940/05 objetivam possibilitar o saque do FGTS para aquisição de moradia para os filhos ou dependentes ou para a aquisição de uma segunda moradia para uso dos dependentes.

Primeiramente, devemos considerar que a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deu-se com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, em caso de aposentadoria e amparo aos seus dependentes em caso de falecimento do titular.

Buscou-se, ainda, com sua criação, gerar recursos destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, com isso, melhores condições de vida à população brasileira e, também, a geração de novos empregos.

Assim sendo, a certeza de se atingir esse objetivo é a boa administração e direcionamento dos recursos do Fundo, com estratégias que visem à aplicação e ao direcionamento dos recursos em projetos que assegurem, efetivamente, a propriedade sobre o imóvel residencial, para o trabalhador e sua família, interagindo com os Governos Municipais, Estaduais, o Governo do Distrito Federal e o Governo federal, objetivando, sobretudo, a erradicação do déficit habitacional existente em nosso País.

Quanto aos projetos citados no primeiro grupo, devemos considerar que cerca de 55,13% das contas vinculadas ao FGTS apresentam saldo de até 1 (um) salário mínimo, e 74,77% até 4 (quatro) salários mínimos, com saldo médio de R\$149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Isso nos leva a crer que a aprovação dos projetos de lei que visam à aquisição de lotes/terrenos somente iria beneficiar uma minoria privilegiada de trabalhadores, porque a maioria dos titulares não sacaria valor suficiente para a compra total ou parcial do imóvel. Esses saques provocariam uma evasão de recursos do Fundo, comprometendo os programas a que se destinam o FGTS, conforme recomendado no art. 9º da Lei nº 8.036/90, que



determina que os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, e que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume satisfatório às condições de liquidez do Fundo.

Inclusive já existem diversos programas, cuja fonte de recursos é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que possibilitam a aquisição de imóveis ou lotes para qualquer cidadão de baixa renda, independentemente de ser ou não titular de conta do FGTS, como é o caso do CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. Esse Programa tem por objetivo *conceder financiamentos a pessoas físicas para fins de aquisição, construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, propiciando ainda a aquisição de cesta de material de construção ou a aquisição de lote urbanizado.*

Em relação aos projetos elencados no segundo grupo, podemos dizer que a política de uso do FGTS é permitir que o trabalhador utilize os recursos do FGTS em imóvel localizado no mesmo município do exercício de sua ocupação principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana, e imóvel localizado no município de sua atual residência.

Essa regra pretende assegurar que todo trabalhador possa ter seu imóvel em qualquer lugar do Brasil, contanto que o mesmo seja destinado exclusivamente para sua moradia, não podendo ser utilizado para outros fins que não esse, até mesmo pelas limitações financeiras que o FGTS dispõe, dado o leque de aplicações a que se destina.

Portanto o uso de recursos do FGTS não deve ser indiscriminado sob pena de o Fundo não lograr seus objetivos principais, correndo-se até mesmo o risco de torná-lo inviável.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 3.538, de 2000; nº 3.580, de 2000; nº 3.871, de 2000; nº 1.992, de 2003 e nº 4.940, de 2005, em apenso.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.



8348128635

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora



8348128635